

RECURSO ESPECIAL Nº134/21
AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182700100336
SUJEITO PASSIVO: EXPRESSO MAIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: N. 18/23/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20182700100336, fls. 02, pois deixou de escriturar as prestações do MOD 2E (EFD) em conformidade com a legislação: Não escrituração de totalizadores parciais e de redução Z, com diferença significativa entre valores das prestações e variação no GT_FIN. Essa conduta contraria o disposto na legislação, cuja infração e penalidade estão abaixo capituladas. Como complemento desta descrição, anexo, Relatório Fiscal circunstanciado.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 406-A, 406-D do RICMS/RO, Dec. RO e a multa do artigo 78, II, "b", da Lei 688/96. Segundo o agente atuante o valor do crédito fiscal é de R\$159.597,54.

A defesa, ocupante no presente Processo Administrativo Tributário (PAT), em resumo suscita as seguintes teses: Preliminarmente, manifesta a inconstitucionalidade do auto de infração, ofensa ao princípio da isonomia, da impossibilidade de definir o fato gerador. Que trabalha em 7 unidades da Federação autorizada pela ANTT. Que a fiscalização se utilizou de presunção absoluta e ficções jurídicas. Que o ICMS incidente sobre a prestação de transporte rodoviário de passageiro é uma exação flagrante. Que é impossível definir aplicação de alíquotas interestaduais, do princípio da não cumulatividade. Por fim, requer o cancelamento deste auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, rebate todos os argumentos apresentados pelo contribuinte e por fim requer a Procedência do feito fiscal. Notificado da Decisão, sujeito passivo, não concordando com a decisão proferia em instância singular, apresentar o recurso voluntário, repisando as teses apresentadas em instância inferior.

O Julgador de Segunda Instância da Segunda Câmara, decide pela improcedência do auto de infração, por entender que o contribuinte já foi penalizado por descumprimento de obrigação acessória, em razão de ter registrar as informações incorretas, incompletas ou com omissões dos seu Equipamentos EFCs declarados ao fisco nos arquivos da EFD no exercício de 2016, no PAT 20182700100321, sendo decisão unanime entre os votantes conforme acórdão 082/21/TATE/1ª CÂMARA, fls135.

O fisco na qualidade do seu Representante Fiscal, interpõem, o Recurso Especial, fls.148 a150, com base no Artigo 144-B, Inciso III da Lei 688/96, dentro do prazo legal. Dos argumentos apresentados, Da inexistência do "Bis In Idem", que tal instituto não se aplica "in casu" porquanto embora o auto de infração deste processo possua mesma

capitulação legal da penalidade do auto 20182700100321, ambos possuem natureza distinta, como visto anteriormente, o primeiro refere-se à escrituração de Bilhetes de passagens emitidas por equipamento ECF e o segundo, refere-se à escrituração de Bilhetes de passagens impressos Mod.13 (D1) conforme detalhamento fls.149. Por estas razões requer a reforma do acórdão proferido e a procedência do auto de infração.

A Presidência do TATE/RO, em 09/09/2022, defere o recurso Especial. O sujeito passivo notificado, não se manifesta no auto de infração.

DO MÉRITO DO VOTO

A autuação se deu em razão do sujeito passivo deixar de Escriturar as prestações do MOD 2E (EFD) em conformidade com a legislação: Não escrituração de totalizadores parciais e de redução Z, com diferença significativa entre valores das prestações e variação no GT_FIN. Essa conduta contraria o disposto na legislação,

O Fisco apresentou o Recurso Especial fls.148 a 150, e o relatório do autuando às fls.140 a146, pois não concorda com a Decisão de Improcedência do auto de infração proferida pela 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, Acórdão 082/2021, pois entende que não há ocorrência do “bis in idem”, apresentando as diferenças das autuações em referência ao PAT 20182700100321, que teve sua decisão de Procedência, acórdão 081/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, “ MULTA – ESCRITURAR NA EFD BILHETE DE PASSAGEM MODELO 13 DE FORMA INCORRETA, INCOMPLETA E COM OMISSÕES - OCORRÊNCIA – Foi trazido nos autos que o contribuinte registrou as informações incorretas, incompletas ou com omissões na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD-SPED FISCAL. Os bilhetes de passagens mod. 13 devem ser informados no registro D400 trazendo corretamente os dados de descontos, alíquotas, CST e CFOP. O Ato COTEPE 09/18 traz o Guia Prático da Escrituração Fiscal que é obrigatório para todas as empresas, inclusive as de transporte de passageiros que tem o Bloco D específico para o registro de suas operações”.

Da análise dos autos, observa-se que o sujeito passivo foi devidamente intimado, notificação nº 134221028, com a ciência em 26/09/2022 e não apresenta Contrarrazões ao Recurso, em primeiro plano temos a diferença das autuações, pois no presente caso em trata-se de “ não escrituração do MOD 2E (ECF) em conformidade a legislação: Não escrituração de totalizadores parciais e de redução Z com diferença significativa entre os valores das prestações e variações no GT FIN” , no caso que foi entendido que haveria o “Bis in Idem” a autuação se deu por “ escriturou o Mod.13 de forma incompleta, incorreta

e com omissões: não escriturou no REG D400(RMD) vez que é obrigado, não informação de Descontos, bilhetes com distorções nos preços praticados e com incorreções no CST/CFOP/ALIQ”, Bilhetes de passagem rodoviário.

Quanto da leitura das infrações, temos de concordar com o autuante, pois nesta presente ação fiscal, a autuação versa sobre não escrituração das prestações Mod. 2E (ECF), cupom fiscal emitido para o consumidor final, temos na mídia óptica a planilha detalhando o exercício fiscalizado, a base de cálculo R\$1.595.975,48, pois trata-se de documentos diversos do auto de infração 20182700100321, que versa sobre escrituração de Bilhetes de passagens rodoviários impressos no Mod.13 (D1), onde não foi informado os descontos, ocorrendo distorções dos valores praticados, conforme planilha na mídia óptica, tendo a base de cálculo no valor de R\$1.144.087,11.

Quanto da Leitura do relatório fiscal, pode-se também constatar há diferente das autuações, no caso do PAT 20182700100321, consta na mídia óptica fls. 95 dos autos, o relatório que quando acessado e seguindo as fls.24 e 31 faz todo relato da autuação, já no caso deste auto em que estamos analisando, consta as explicações e a resposta do autuado às fls.32 a 39.

A única coisa que os autos de infração têm em comum, é a aplicação da multa do Artigo 77, X, Alínea “c”, Item 3, pois as duas infrações são sobre os arquivos magnéticos e eletrônicos de registro fiscais, no mérito são totalmente temas distintos.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15.

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15).
c) multa de 10% (dez por cento).

3. do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco;

Nesse sentido, entendo que não há no presente PAT o “Bis In Idem”, pois trata-se de autuação diversa do PAT 20182700100321, devendo ser acatado o Recuso Especial do fisco, e reformando o Acórdão 082/1º1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de Improcedente para Procedente o auto de infração, mantendo-se o crédito tributário de R\$159.597,54.

TRIBUTO	R\$0,00.
MULTA 10%	R\$ 159.597,00.
JUROS	R\$ 0,00.
AT.MONETÁRIA	R\$ 0,00.
TOTAL	R\$ 159.597,00.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Especial para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão proferida no Acórdão 082/2021/1ª CAMARA que julgou Improcedente para Procedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2023



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182700100336
RECURSO : REC. ESPECIAL 134/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : EXPRESSO MAIA LTDA
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 014/2023/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 025/2023/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – REGISTROS INCORRETOS INCOMPLETOS E OU COM OMISSÕES NOS ARQUIVOS DA EFD – SPED FISCAL – RELATIVO A TOTALIZADORES PARCIAS E REDUÇÃO Z DE EQUIPAMENTOS ECF – OCORRÊNCIA** – Não caracterização do Bis In Idem, autuações distintas, conforme consta no Recurso Especial, fls.145 e Relatório Fiscal fls.95 (mídia óptica), portanto, trata-se de infração distinta do Auto de Infração 20182700100321, Acórdão 081/1º CÂMARA/TATE/SEFIN, devendo o sujeito passivo ser penalizado pelo cometimento do ilícito tributário. Reformada da Decisão de Segunda Instância, Acórdão nº 082/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, que julgou improcedente para Procedente o auto de infração. Recurso Especial provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, a unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida no **ACÓRDÃO Nº 082/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** de improcedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Juarez Barreto Macedo Júnior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 31/07/2018: R\$ 159.597,54
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator